



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2019 – Processo Licitatório nº 2354/2019

Trata-se de pedido de impugnação ao Pregão nº 60/2019 interposto por DEISY C. REINA, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 093.116.829-50.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante aponta algumas inconsistências no edital, conforme segue:

- a) Item 13 – Cita que o pagamento ocorrerá em até 20 dias após a emissão da Nota Fiscal; já no item 6.1 (Anexo V – Termo de Referência) prevê um prazo de até 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação das notas fiscais.
- b) Ainda no tocante a Minuta do Contrato do Edital acima citado, há a referência na Cláusula Quinta – prevê nos item 2 – O fornecimento será efetuado de forma parcelada e unitária; Item 3 – Os materiais deverão ser entregues no local indicado pela Contratante, correndo por conta da DETENTORA todas as despesas que direta ou indiretamente incidirem na realização sobre o objeto.

A impugnante salienta que notadamente há uma confusão nas exigências do contrato o que causa certamente impossibilidade de exigir a prestação de serviços de forma satisfatória

- c) Assim como na Cláusula Sexta em seu item 2 – Caso o material não corresponda ao que foi licitado, o pagamento só será liberado após a sua substituição sem prejuízo das penalidades legais do edital.

A impugnante contesta que existe a possibilidade de haver a substituição do material, uma vez que trata-se o Edital de uma prestação de serviço.

Portanto a impugnante requer, haja vista a impossibilidade de alteração do contrato após a realização do certame licitatório, que seja definido os prazos, bem como, definições no tocante a execução do contrato em caso de descumprimento por ambas as partes.

Nia *V/* *Ⓟ*

www.romelandia.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

A impugnante aponta ainda irregularidades à ausência de planilha de custos, cita ainda que a orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que no pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Porém, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.

A impugnante aponta a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que o Fundo Municipal de Saúde justificou no Termo de Referência de que existe a necessidade do plantão de enfermagem, portanto não é uma probabilidade, mas sim uma certeza de contratação.

III. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

A impugnante requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo, bem como procedendo a correção dos itens acima citados;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente importa consignar que o Fundo Municipal de Saúde de Romelândia SC deflagrou edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial para **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO DE ENFERMAGEM NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE ROMELÂNDIA, A REALIZAR-SE AOS FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS EM PERÍODO INTEGRAL E DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DAS 17 HORAS ÀS 7 HORAS DO DIA SEGUINTE**, de acordo com o Termo de Referência – ANEXO V do edital.

Em análise ao questionado pela impugnante quanto ao “Item 13 – Cita que o pagamento ocorrerá em até 20 dias após a emissão da Nota Fiscal; já no item 6.1 (Anexo V – Termo de Referência) prevê um prazo de até 30 (trinta) dias corridos a partir da apresentação das notas fiscais”. O Fundo Municipal informa que prazo correto para pagamento é em até 20 dias após a emissão da Nota Fiscal e a apresentação do relatório de prestação dos serviços.

Em análise ao questionado pela impugnante no tocante a Minuta do Contrato do Edital acima citado, há a referência na Cláusula Quinta – prevê nos item 2 – O fornecimento será efetuado de forma parcelada e unitária;

www.romelandia.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

Item 3 – Os materiais deverão ser entregues no local indicado pela Contratante, correndo por conta da DETENTORA todas as despesas que direta ou indiretamente incidirem na realização sobre o objeto; e Assim como na Cláusula Sexta em seu item 2 – Caso o material não corresponda ao que foi licitado, o pagamento só será liberado após a sua substituição sem prejuízo das penalidades legais do edital, a Administração concorda com o questionamento, sendo assim, tomara as devidas providências para correção das inconsistências.

A impugnante aponta ainda irregularidades à ausência de planilha de custos, em análise o Fundo Municipal de Saúde informa que buscou 03 cotações de preço para composição do valor máximo de referência, o qual se encontra no Anexo I do Termo de Referência e faz parte da fase interna do processo licitatório em questão. Contudo o Fundo Municipal de Saúde disponibilizara a publicação no site do Município de Romelândia as cotações realizadas.

Quanto questionamento sobre a utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que o Fundo Municipal de Saúde justificou no Termo de Referência de que existe a necessidade do plantão de enfermagem, portanto não é uma probabilidade, mas sim uma certeza de contratação. O Fundo Municipal de Saúde optou pelo Registro de Preços, pois o mesmo poderá a qualquer momento do ano decidir encerrar as atividades com terceirizados para fazer o Plantão com pessoal do quadro permanente, como também possivelmente intercalar esse plantão. Portanto o objeto poderá ser realizado de forma parcelada.

V. DA DECISÃO :

Isto posto, a Equipe de Apoio e Pregoeiro conhecem da impugnação apresentada por DEISY C. REINA, para no mérito ACATAR EM PARTE, alterando o Item 13 do edital, Item 6.1 do Termo de Referência, os Itens 2 e 3 da Cláusula Quinta e Item 2 da Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços e manter o Pregão pelo Sistema de Registro de Preços.

Romelândia, SC, 03 de Dezembro de 2019.

VALDINEI GREGOL
Pregoeiro

FABRÍCIO P. SIMON
Equipe de Apoio

NILSON SCHAEFFER
Equipe de Apoio



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

DESPACHO

Diante do exposto, com amparo na fundamentação da Equipe de Apoio e Pregoeiro, entendemos pela parcial procedência da presente impugnação, procedendo às retificações acatadas conforme decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Dê ciência à Impugnante, após publique-se extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios, bem como se procedam às demais formalidades.

Romelândia, SC, 03 de Dezembro de 2019.

DÉBORA GLEMBOTZKY
Gestora Municipal de Saúde